



PROCESSO Nº 1129092016-8

ACÓRDÃO Nº 450/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ALPARGATAS S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**EFD - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS
OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. FALTA DE
LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO
REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÕES
CONFIGURADAS EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais, tendo em vista a apresentação de alegações suficientes e/ou instrumentos de provas capazes de desconstituir em parte as imputações trazidas na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovido** para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001222/2016-52, lavrado em 3 de agosto de 2016, contra a empresa, ALPARAGATAS S.A., inscrita no CCICMS sob o n.º 16.065.591-9, CNPJ n.º 61.079.117/0148-23, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 42.301,78 (quarenta e dois mil, trezentos e um reais, setenta e oito centavos), a título de multa por descumprimento de obrigações acessórias, ante a infringência aos artigos 4º e 8º, do Decreto n.º 30.478, de 28 de julho de 2009, e



artigo 119, VIII, c/c artigo 276, ambos do RICMS/PB, embasada nos artigos 88, VII, “a”, 81-A, V “a” e 85, II, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de R\$ 141.221,64 (cento e quarenta e um mil, duzentos e vinte e um reais, sessenta e quatro centavos), na forma detalhada na decisão da GEJUP.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de setembro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1129092016-8
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: ALPARGATAS S/A.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EFD - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais, tendo em vista a apresentação de alegações suficientes e/ou instrumentos de provas capazes de desconstituir em parte as imputações trazidas na inicial.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001222/2016-52, lavrado em 3 de agosto de 2016, contra a empresa, ALPARAGATAS S.A, I. E. 16.065.591-9, no qual constam as seguintes denúncias:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está**

sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário no importe de **R\$ 183.523,42 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e três reais, quarenta e dois centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigações acessórias, tendo como base as infrações cometidas e as penalidades propostas de acordo com os dispositivos legais informados na tabela abaixo:

Descrição da Infração	Infração Cometida – Dispositivos Legais	Penalidade Proposta – Dispositivos Legais
0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.	Art. 4º E 8º DO Decreto nº 30.478 de 28 de Julho de 2009.	Art. 88, VII, alínea "a", da Lei nº 6.379/96.
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.	Art. 4º E 8º DO Decreto nº 30.478 de 28 de Julho de 2009.	Art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	Art. 119, VIII, c/c , Art. 276 ambos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 85, II, alínea "b" da Lei n. 6.379/96.

Tomando ciência da ação fiscal, por meio de AR - Aviso de Recebimento, conforme comprovante à fls. 39, em 21/9/2016, a Autuada ingressou com Impugnação tempestiva, protocolada em 18/10/2016, em que trouxe à baila, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

a) É uma pessoa jurídica constituída desde 1907, sempre regular com suas obrigações perante o Fisco, possuindo diversas filiais no Estado, sendo a autuada um destes estabelecimentos.

b) Que fora cientificada da lavratura do AI da obrigação principal e do presente auto em 20/9/2016, e este não deve prosperar pelas alegações a seguir detalhadas.

*c) Discorda da acusação de Omissão de EFD – 2013 (período 09/2013 a 120/2013), pelas seguintes razões:
- 6 notas fiscais, multa acessória de R\$ 1.357,80, detalhadas no anexo (Doc. 4), foram devidamente registradas no momento das efetivas entradas, nos termos do art. 40, §2 do Convenio ICMS s/n de 1970, bem como art.276, §2º do RICMS.*



- Os registros são facilmente comprovados pelas cópias das páginas dos Livros Registro de Entradas (doc. 5), devendo ser cancelada a exigência.
- 5 notas fiscais (doc. 6), multa acessória de R\$ 1.131,50, referem –se a operações onde o próprio contribuinte emitiu notas de entrada visando anular sua operação de saída, sem que houvesse circulação de mercadoria, não podendo exigir-se a obrigação do registro de entrada, devendo ser cancelada.
- 5 notas fiscais (doc. 8), multa acessória R\$ 1.131,50, referem-se a operação de distribuição de brindes ou doações a funcionário. Quanto a essas, afirma que emitiu uma única Nota Fiscal em seu nome (doc.9), haja vista a dispensa de emissão da NF ao usuário final, sendo tal nota tributada pelo ICMS. E, se seguisse a orientação de escriturar a nota no livro de entrada, iria prejudicar o Fisco, por cancelar o débito do imposto realizado por meio da nota fiscal de saída originalmente emitida. Portanto, a exigência deve ser cancelada.
- Quanto à nota fiscal nº 1107, multa R\$ 226,30, constata que foi emitida pelo fornecedor, em substituição a primeira nota fiscal nº 1090, e esta efetivamente acompanhou a mercadoria e foi registrada no livro (doc. 11), não tendo o fornecedor comunicado tal substituição à Requerente, devendo a exigência ser cancelada.
- Portanto, deverá ser cancelada a exigência de R\$ 3.847,10, referente as 17 notas fiscais cujas razões foram acima trazidas.

d) Discorda da acusação de Omissão de EFD – 2014, pelas seguintes razões:

- 307 notas fiscais, relativas ao ano de 2014, multa acessória de R\$ 124.484,34, detalhadas no anexo (Doc. 12), foram devidamente registradas no momento das efetivas entradas, nos termos do art. 40, §2 do Convenio ICMS s/n de 1970, bem como art.276, §2º do RICMS.
- Os registros são facilmente comprovados pelas cópias das páginas dos livros registro de entradas (doc. 13), devendo ser cancelada a exigência.
- 54 notas fiscais (doc. 14), multa acessória de R\$ 12.656,48, referem –se a operações onde o próprio contribuinte emitiu notas de entrada visando anular sua operação de saída da mercadoria (doc. 15), sem que houvesse circulação de mercadoria, não podendo exigir-se a obrigação do registro de entrada, devendo ser cancelada.
- 51 notas fiscais (doc. 16), multa acessória R\$ 1.085,94, referem-se a operação de distribuição de brindes ou doações a funcionário. Quanto a essas, afirma que emitiu uma única Nota Fiscal em seu nome (doc. 17), haja vista a dispensa de emissão da NF ao usuário final, sendo tal nota tributada pelo ICMS. E, se seguisse a orientação de escriturar a nota no livro de entrada, iria prejudicar o Fisco, por cancelar o débito do imposto realizado por meio da nota fiscal de saída originalmente emitida. Portanto, a exigência deve ser cancelada.
- Quanto à nota fiscal nº 19188 (doc18), multa de R\$ 2.265,50, afirma que fora substituída pelo fornecedor, pela nota 19209, que efetivamente circulou com a mercadoria, não tendo o fornecedor cancelado a primeira (19188). Foi feito o registro apenas da nota 19209 (doc. 19), por se tratar da única que se refere a efetiva circulação de mercadoria. A substituição pode ser comprovada pela nf de remessa (doc. 20), bem como pela observação contida na nota fiscal 19188 (doc. 18), devendo a exigência ser cancelada.
- As notas fiscais 7368 e 121904, multa R\$ 2.356,60, não foram registradas por terem sido canceladas pelo emitente, devendo a exigência ser cancelada integralmente.
- A Nota Fiscal nº 3034 (doc. 22), multa R\$ 708,22, foi denegada pelo Portal, devendo sua exigência ser cancelada.



- A Nota Fiscal nº 4513, multa R\$ 34,88, refere-se a mercadoria que foi extraviada durante o transporte, conforme comunicado do fornecedor (doc. 23), não havendo o que se falar de registro no livro de entrada de algo que não adentrou no estabelecimento.

- Portanto, as 383 notas fiscais descritas acima, representam uma multa acessória de R\$ 143.599,70, que deverá ser cancelada.

e) Quanto à acusação de Falta de lançamento de Nota Fiscal de Aquisição, período de 01/2013 a 08/2013, alega que:

- 3 notas fiscais, (doc. 24), multa R\$ 407,34, foram devidamente registradas, conforme cópia dos livros (doc. 25).

- 18 notas fiscais (doc. 26), multa R\$ 2.444,04, referem-se a operações onde o próprio emitente emitiu notas fiscais de entrada visando anular a operação (doc. 27), visto que a mercadoria não foi recebida pela Requerente, não havendo o que se falar de omissão de registro de entrada, devendo a exigência ser cancelada.

- Quanto à nota fiscal nº 612 (doc. 28), multa R\$ 135,78, constata que foi substituída pelo fornecedor pela Nota Fiscal nº 659, e esta efetivamente acompanhou a mercadoria e foi registrada no livro (doc. 29). A substituição da nota pelo fornecedor pode ser comprovada pelo pedido de compra (doc. 30), bem como pela observação contida na nota fiscal 612 (doc. 28).

- A Nota Fiscal nº 63, multa R\$ 135,78, não fora registrada por ter sido cancelada pelo emitente, devendo a exigência ser cancelada integralmente (doc. 31).

- Portanto, as 23 notas fiscais descritas acima representam uma multa acessória de R\$ 3.122,94, que deverá ser cancelada.

f) Quanto a multa por reincidência afirma que deverá ser excluída, pois não fora lavrado o “Termo de Antecedentes Fiscais” em que se identificasse a suposta reincidência cometida, também não tendo restringidos o período e a infração que o teria tornado reincidente.

Ao final, apresentou os seguintes requerimentos:

a) Que seja integralmente provida a defesa, sendo reconhecida a improcedência do presente auto de infração, na medida que deixou de analisar os documentos e circunstâncias que afastam as exigências formuladas.

b) Não seja aplicada a multa por reincidência, pela falta do Termo de Antecedentes Fiscais, ou que, na eventual hipótese de aplicação, que seja restrita às infrações e períodos que a Requerente supostamente tornou-se reincidente.

c) Protesta pela juntada posterior de documentos que comprovem a regularidade dos procedimentos adotados, bem como por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito.

Declarados conclusos os autos (fls. 601), com a informação da existência de antecedentes fiscais (fls. 600), foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, Graziela Carneiro Monteiro, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, por imperativo legal constante no art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:



EFD – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE.

Confirmadas parcialmente as irregularidades fiscais acessórias caracterizadas pela omissão, na Escrituração Fiscal Digital, dos documentos fiscais, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, e pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, tendo em vista a apresentação de alegações suficientes e/ou instrumentos de provas capazes de desconstituir em parte as imputações trazidas na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, via DT-e, em 25/07/2019, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em apreciação nesta corte o Recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001222/2016-52, lavrado em 3 de agosto de 2016.

Oportuno assinalarmos que, no presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir utilizadas pelo julgador monocrático que culminaram na exclusão de parte do crédito tributário originalmente lançado no auto de infração ora em debate.

Nesse ínterim, deixando o contribuinte de apresentar recurso voluntário e, por conseguinte, qualquer irrisignação quanto aos lançamentos que permaneceram intactos quando da prolação da decisão em primeira instância, resta definitivamente constituído crédito tributário remanescente, tornando a matéria não litigiosa, entendimento esse corroborado em disposição inserta no art. 77 da Lei 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.



§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Cabe considerar, ainda de início, que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;



V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Superadas as questões preambulares, passaremos à análise meritória.

MÉRITO

ACUSAÇÕES 01 E 02: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Adentrando no mérito, para as duas primeiras acusações, vê-se que a *quaestio juris* versa sobre o descumprimento de obrigação acessória pelo fato de ter deixado de informar documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital, nos exercícios 2013 e 2014, consoante demonstrativo contendo o detalhamento pormenorizado das notas fiscais de entradas não informadas na EFD do contribuinte, bem como do cômputo da multa aplicada, contido às fls. 15 a 20, 22 a 35 dos autos.

Foram dados por infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.



(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Nesse ponto, importa trazer à tona que caberia ao contribuinte apresentar provas capazes de desconstituir o lançamento, nesse caso, da regularidade das suas operações, conforme preceitua o regramento do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso. **Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (g.n.)**

Em sua defesa, na primeira instância, a autuada traz uma série de alegações, em sua impugnação ao auto de infração, dentre elas: parcela das notas fiscais, indicadas como não lançadas, tiveram seus lançamentos regularmente efetuados nos livros próprios; existiam notas de entrada emitidas pelo próprio emitente, como notas de distribuição de brindes; outras foram objeto de devolução das mercadorias, sendo seus registros feitos pelos próprios fornecedores.

Na busca da verdade material, a diligente julgadora singular empreendeu vasta e profundo pesquisa no sistema interno desta Secretaria, investigando de maneira pormenorizada cada uma das ponderações trazidas pelo contribuinte em sua impugnação, concluindo que assistia razão em parte às alegações da defesa, uma vez que restou demonstrado que dentre o numeroso volume de notas tidas como não lançadas parte delas tiveram seus lançamentos confirmados nas declarações fiscais do contribuinte - EFD's.

Portanto, sem reparos a fazer na decisão singular, neste ponto.

ACUSAÇÃO 03: FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

Dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:



Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade inculpada no art. 85, II, da Lei 6.379/96, culminando multa acessória de 03 (três) UFR - PB por documento não registrado, consoante detalhamento trazido às fls. 11 e 19 dos autos.

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Para a acusação em tela, a fiscalização anexou Relatório de Notas Fiscais de Entrada não registradas no período de janeiro a agosto de 2013, às fls. 15 a 18, que fora impugnado documento a documento, pelo contribuinte.

Instaurado o contraditório, após investigação minuciosa dos documentos denunciados, a julgadora singular realizou ajuste no crédito tributário originalmente lançado na acusação, para excluir do levantamento as notas fiscais em que restou comprovado um dos seguintes motivos:

a) Por haverem sido declarados pela empresa antes do início da ação fiscal;

b) Em razão das operações neles consignados terem sido anuladas com a emissão de notas fiscais de entrada pelos emitentes.



Assim, com fulcro na legislação estadual de regência, na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, bem como em tudo aquilo que dos autos consta, só me resta ratificar a decisão monocrática, desprovendo o recurso de ofício.

E com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovimento** para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001222/2016-52, lavrado em 3 de agosto de 2016, contra a empresa, ALPARAGATAS S.A., inscrita no CCICMS sob o n.º 16.065.591-9, CNPJ n.º 61.079.117/0148-23, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 42.301,78 (quarenta e dois mil, trezentos e um reais, setenta e oito centavos), a título de multa por descumprimento de obrigações acessórias, ante a infringência aos artigos 4º e 8º, do Decreto n.º 30.478, de 28 de julho de 2009, e artigo 119, VIII, c/c artigo 276, ambos do RICMS/PB, embasada nos artigos 88, VII, “a”, 81-A, V “a” e 85, II, “a”, todos da Lei n.º 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de R\$ 141.221,64 (cento e quarenta e um mil, duzentos e vinte e um reais, sessenta e quatro centavos), na forma detalhada na decisão da GEJUP.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 20 de setembro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)